Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1232/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7599/2015
PROTOCOLO	: 1592696
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. JÉFERSON LUIZ TOMAZONI, 2. SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de impropriedades em razão da ausência de publicação dos anexos 13 e 14, bem como o não cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e elaboração das DCASP, e a remessa intempestiva de documentos obrigatórios enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual Gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, e a Sra. **Sônia Monteiro Candeloro**, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios, em desfavor do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, determinando que no prazo de 60 dias, a contar da intimação da decisão, pague a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo faça a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** para que os atuais gestores deem cumprimento à Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do município, sob pena de multa, bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, composta dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Jéferson Luiz Tomazoni**, sendo Secretária Municipal de Assistência Social à época, a Senhora **Sônia Monteiro Candeloro.**

Através da Análise n. 1273/2016, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo sobre a remessa dos documentos obrigatórios; sobre o orçamento programa; o balanço geral, incluindo o orçamentário e financeiro, com suas variações patrimoniais e balanço patrimonial, quando atestou que a Prestação de Contas *foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2013, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.*

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 13578/2016, no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, mas que não foram encaminhados de forma completa, e ao avaliar a responsabilidade fiscal, entendeu não cumpridas às exigências de publicidade e transparência, violando o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

Destacou ainda a Auditoria, outra irregularidade apoiada na ausência de Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis, ferindo, em seu entender, a Resolução CFC n. 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicáveis ao Setor Público, e concluiu pela irregularidade das Contas Anuais, com aplicação de multa e fixação de prazo para cumprimento das normas legais.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Despacho n. 7241/2014, no qual requereu a intimação do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Assistência Social do Fundo Municipal em análise, para que respondessem aos termos do parecer da Auditoria, e em caso de atendimento que os autos retornassem para novo parecer desta.

Atendendo ao mencionado requerimento, determinei as intimações nos termos do despacho de f. 170/171, e ambos os intimados compareceram através da resposta de f. 180/187, e em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria que proferiu o Parecer n. 14778/2017, no qual atestou, a partir das f. 191, o não acolhimento às justificativas, e que a Gestora e o setor contábil responsável, *estavam obrigados a conhecer* as exigências legais, e que os documentos encaminhados com a resposta, o foram de forma intempestiva sujeitando-os à multa correspondente, destacando ainda a falta de remessa tempestiva dos documentos via SICOM – f. 198, mas que deixava de propor a aplicação de multa nestes autos, ante a existência de processos próprios para a apuração desse tipo de responsabilidade, opinando, em conclusão, que esta Corte de Contas fixe prazo para que as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2017 sejam encaminhadas com as Notas Explicativas.

O julgamento proposto pela Auditoria foi no sentido de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, com aplicação de multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos comprobatórios da publicação dos balanços Orçamentário e Financeiro, com fixação de prazo para o cumprimento as demonstrações contábeis 2017 e que seja cumprido integralmente o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 1.133/2008 do CRC, sob pena de multa.

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 29792/2017, no qual relata o posicionamento posto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria, para em seguida acompanhando parcialmente esta última, opinar que esta Corte de Contas julgue regular com ressalvas, sem aplicação da multa, mas com recomendação, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como se depreende de todo o relatado, os Gestores do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS,** Senhor **Jéferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal e a Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Ação Social à época, ao apresentarem as Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2014, no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 131/138, atenderam a todas as exigências legais e contábeis, mas para a Auditoria desta Corte de Contas, no parecer de f. 139/167, apresentaram algumas irregularidades, e a requerimento do Ministério Público de Contas, determinei a intimação dos Gestores já identificados para conhecimento e providências, e estes compareceram nos autos com resposta e documentos – f. 180/187.

Determinei a remessa dos autos à Auditoria para novo parecer, que se deu às f. 189/209, quando entendeu que somente uma das irregularidades foi sanada, como a remessa complementar de peças obrigatórias, mas intempestivamente, razão de incidência de multa – f. 197/198, mantendo-se as demais relacionadas à *falta de remessa dos documentos do SICOM; publicação dos anexos 13 e 14; cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda Resolução CFC n. 1.133/2008 e a Lei de Acesso à Informação e elaboração das DCASP*, concluindo pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e fixação de prazo para providências.

De posse dos autos, o Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 210/215, caminhou no mesmo sentido da Auditoria, entendendo que a ausência de remessa de dados ao SICOM, deverá ser objeto de procedimento próprio para apuração de responsabilidade, concluindo com a opinião de que esta Corte de Contas julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, com recomendação.

Observo que, diverso do que afirmou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f. 131/138, efetivamente os Gestores não cumpriram integralmente com as exigências legais em sua gestão, o que refletiu nas irregularidades apontadas pela Auditoria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sendo estas, a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios; ausência de remessa de dados via SICOM; não atendimento ao disposto nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda Resolução CFC n. 1.133/2008 e a Lei de Acesso à Informação e elaboração das DCASP, que se mantiveram mesmo após a intimação para manifestação.

Corroboro com o entendimento manifesto pela Auditoria e Ministério Público de Contas em não aplicar nenhuma penalidade neste processo para o caso de não remessa de documentos via SICOM, uma vez que existem procedimentos próprios para a apuração de eventuais responsabilidades, mas quanto às demais irregularidade, a ressalva e a multa, bem como as recomendações deverão compor a presente decisão.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, exercício de 2014, gestão do Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, e da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da *remessa intempestiva de documentos obrigatórios*; *falta de remessa dos documentos do SICOM; publicação dos anexos 13 e 14; cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda Resolução CFC n. 1.133/2008 e a Lei de Acesso à Informação e elaboração das DCASP*, infrações elencadas no art. 42, incisos II, V, VIII e IX, da mencionada LC TCE/MS n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios desta prestação de contas, em desfavor do Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF n. 501.677.901-53, residente à Rua Menotti Del Picchia, 805, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, Prefeito Municipal;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, que os atuais gestores do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS,** deem cumprimento aos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do município, sob pena de multa; bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores identificados no item primeiro quanto aos termos da presente decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM